



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 645 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/10/14

PROCESSO Nº.: 1/3739/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201110875-8

RECORRENTE: NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE QUIP.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar

MATRÍCULA: 104.301.1.9

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL SEM MOTIVO – 2. Contribuinte cancelou sem motivo justificado formulários NF1 referente ao exercício de 2007 e 2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da infração imputada na inicial. **4.** Confirmada a decisão condenatória exarada em instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao artigo 126; 127; 138; 169; 874 e 877 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *o cancelamento de notas fiscais sem motivo devidamente justificado*. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2010.05555, com o fito de executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008, junto à empresa *NORDESTINA IND. COM. E SER. DE EQUIP.*, estabelecida em Fortaleza. Auto de infração lavrado em 01/09/2011, com fulcro no art. 126; 127; 138; 169; 874; e 877 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2010.04192, de fls. 09, em 02/03/2010,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

onde, fora intimado a apresentar os livros de registro e notas fiscais de entrada e saída, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/201110875-8, informações complementares às fls. 03/07, ordem de serviço nº. 2010.05555, termo de início de fiscalização nº. 2010.041912, termo de conclusão de fiscalização nº. 2011.24987, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. O CONTRIBUINTE CANCELOU SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO 44 FORMULARIOS (nfl), CÓPIAS EM ANEXO, CONFORME DISCRIMINADAS NAS PLANILHAS: RELAÇÃO FORMULARIOS (NF1) CANCELADOS SEM MOTIVO – ANO 2007 E 2008, EM ANEXO, INFRINGIDO COM ISSO O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO” (*sic*).

Às informações complementares, a agente fiscal ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2010.05555, referente ao *Projeto de Auditoria Ampla*, emitiu termo de início, lavrou o auto de infração por embarço, emitiu termo de intimação, no entanto, nada disso motivou a ora autuada, a apresentar Os motivos pelos quais cancelou as notas fiscais, relação de estoque referente à 01/01/07 e 31/12/08. Motivo pelo qual lavrou a peça inaugural, lançando o crédito tributário, de acordo com a tabela abaixo discriminada.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 18.879,02
Total a Pagar	R\$ 18.879,02



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A auditora sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRCES de cada nota fiscal cancelada sem motivo.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 14/09/2011 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 105/106 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 109, na qual, após breve relato dos fatos, alegou exiguidade de tempo para impugnação mais concisa e aduziu a existência de vícios na caracterização do ato praticado, por fim obsecrou a improcedência/nulidade.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que no presente caso, a infringência encontra-se perfeitamente configurada na peça proeminal, tendo em vista a não motivação do cancelamento das notas fiscais. Entrementes, ressaltou que no tocante a obrigatoriedade da conservação do talonário e dos motivos que determinaram o cancelamento. Outrossim, negou o entendimento do vício na caracterização dos atos praticados, porquanto que a responsabilidade de motivar o cancelamento das notas é de caráter acessório. Neste escopo, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância abaixo demonstrada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual.

DEMONSTRATIVO

44 documentos cancelados X 220
Total = 8.800 UFIRCE'S

A fora intimada da decisão **PROCEDENTE**, por via postal, em 10/04/2014 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 120/121 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 125/126, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância. Por fim, a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante Dr. José Lourenço Colares Filho.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 273/2014, afirmou sobre as obrigações do contribuinte no que tange as obrigações acessórias, acrescentando que as infrações à legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. Afirmou que o enquadramento da penalidade está correta em virtude de ser a sanção específica para a não motivação do cancelamento das notas fiscais. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na instância de primeiro grau.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 133.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201110875-8, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *cancelar sem motivo notas fiscais* relativo aos exercícios de 01/01/07, 31/12/08, uma vez que deixou de motivar o cancelamento das notas fiscais, nos termos do artigo 138 do Decreto 24.569/97.

DO MÉRITO

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação, seja ela principal ou mesmo acessória. Neste sentido Alexandre (2007) a seu turno explica, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

A falta de identificação das motivações para o cancelamento das notas fiscais por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser cumprida, por meio do termo de início de fiscalização e termo de intimação, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

A aposição da motivação no cancelamento de notas configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Por sua vez Sabbag (2014) ensina que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).¹

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração. Art. 126; 127; 138;; 169; 874 e 877 do Dec. 24.569/97.

Data vênua, há de se ressaltar que a legislação é clara quando se trata do ato praticado pelo contribuinte, *ad litteram*:

Art 138. Quando o documento fiscal for cancelado conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário continuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

No caso em epígrafe, não temos dúvida quanto a adequação da infração, portanto não devendo se questionar a interpretação, sendo cristalino o artigo infringido pelo autuado.

Em boa verdade, conluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, deve ser mantido o decisório monocrático, sendo adotada a base de cálculo sugerida pelo agente do tesouro, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, aquela se refere ao período de 01/01/07 a 31/12/08.

¹ Sabbag, Eduardo – *Manual do Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, ratificar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vide demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

44 documentos cancelados X 200

Total = 8.800 UFIRCE'S

É o VOTO.

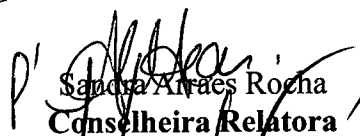
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NORDESTINA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

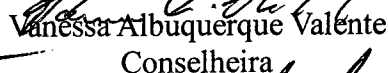

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Araes Rocha
Conselheira Relatora

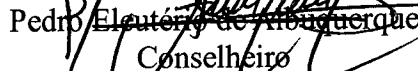

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

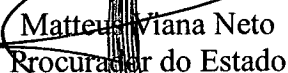

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Elutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado